



ASSESSORIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

PARECER JURÍDICO Nº 120/ASSEJUR/2026 **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: 71/2026**

EMENTA: DISPÕE SOBRE A NOMINAÇÃO DA RUA 22, NO BAIRRO BURITIS II, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo para nomeação de rua Passemos à análise.

No que tange à competência, o art. 22, XXII da Lei Orgânica Municipal, estabelece que:

Art. 22 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigidas esta, para o especificado nos Artigos 23 e 51, *dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*

(...)

XXII - legislar sobre o zoneamento urbano, bem como sobre a *denominação de próprios, vias e logradouros públicos*; grifo nosso

Portanto, a matéria em questão é de competência da Câmara Municipal.

Quanto ao conteúdo normativo, tratando-se de projeto que pretende a nomeação de bem público, deve ser observado os requisitos previstos no art. 19 da LOM e na lei nº 2.159/04, segundo os quais:

L.O.M.:

“Art. 19. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

*Parágrafo único. **Para fins deste artigo somente após 01 (um) ano de falecimento poderão ser homenageadas personalidades que comprovadamente tenham contribuído para o desenvolvimento e bem estar do Município, Estado ou do País.**” (grifo nosso)*

Lei 2.159/2004

Art. 1º. A denominação de logradouros, praças e próprios públicos será regida por esta lei.

*Parágrafo único. **Somente, após 01 (um) ano de falecimento poderão ser homenageadas personalidades que comprovadamente tenham contribuído para o desenvolvimento e bem estar do Município, Estado ou do País, observados os requisitos desta lei.** Grifo NOSSO*



ASSESSORIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Portanto, o primeiro requisito para a nomeação é que a personalidade a ser homenageada tenha falecido há pelo menos um ano, requisito observado no presente caso, eis que o falecimento, segundo o atestado de óbito juntado ao projeto, ocorreu em **28/07/2012**.

No mais, o art. 4º da lei nº 2.159/04, estabelece que:

“Art. 4º - A proposição que vise denominar logradouros, praças ou próprios públicos com nome de pessoa, deverá, obrigatoriamente, ser instruída com justificativa escrita, firmada pelo autor, dela devendo constar:

I - a biografia da pessoa homenageada, com dados suficientes para evidenciar seus méritos nos campos da educação, cultura, ciência, letras e artes, política, atividade empresarial, profissional ou filantrópica, ou ainda, em outra forma de atividade humana que, em se tratando de denominação de bem de uso especial, deverá guardar íntima relação, através de atos praticados ou profissões exercidas, com a finalidade a que se destina o uso do bem público a ser nominado;

II - data de falecimento da pessoa homenageada, comprovadas por certidões dos registros públicos competentes;

III - parecer do Instituto Histórico e Geográfico de Tangará da Serra ou parecer da Comissão de Educação, Cultura e Esportes da Câmara Municipal, opinando sobre a denominação. (Redação dada pela Lei nº [6746/2025](#)) grifo nosso

Portanto, a proposição deve vir acompanhada de *biografia da pessoa homenageada*, *atestado de óbito* para comprovar a data do falecimento e *parecer do Instituto Histórico e Geográfico de Tangará da Serra* ou da *Comissão de Educação*, requisitos estes que foram observados no presente caso.

Diante do exposto preenchidos os requisitos legais, não vislumbramos ilegalidades no presente projeto, podendo prosseguir para apreciação plenária, a quem cabe a análise do mérito.

É o parecer.

Tangará da Serra - MT, 09 de Abril de 2.026.

RUY FERREIRA JUNIOR
Assessoria Jurídica